



PARÍQUERA-AÇU

Criado pela lei nº 486, de 09 de abril de 2013.

quarta-feira, 05 de julho de 2023.

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU
Departamento Municipal de Administração

AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL Nº 019/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DIVERSAS, PALCO, ILUMINAÇÃO, GRADES, ARQUIBANCADAS, TENDAS, TELA DE PROJEÇÃO, TRELIÇA DE ALUMÍNIO, CARRO DE SOM, EM ATENDIMENTO AOS DIVERSOS EVENTOS DESTE MUNICÍPIO

O Pregoeiro torna público aos interessados que, baseado no Parecer Jurídico e após análise do recurso interposto resolve: para os **LOTES 01 e 04** recurso apresentado pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME** resolve julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo, mantendo como **vencedora** para os lotes 01 e 04 a empresa **SOM DA ILHA COMERCIO E PRODUÇÕES LTDA**, para o **LOTE 10** recurso apresentado pela empresa **JACQUELINE ALVES DE ALMEIDA**, resolve julgar **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo **inabilitando** no lote 10 a empresa **FREEDOM GERENCIAMENTO TECNICO DE SERVIÇOS LTDA EPP**. Sendo assim declarada vencedora para o Lote 10 a empresa **SOM DA ILHA COMERCIO E PRODUÇÕES LTDA**. Informamos, ainda, que os autos do processo licitatório encontram - se com vista franqueada aos interessados no Departamento de Licitações na sede da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu/SP.

Paríquera-Açu, 04 de julho de 2023

CARLOS ALBERTO MARTINS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU
Departamento Municipal de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

WAGNER BENTO DA COSTA, Prefeito Municipal de Paríquera-Açu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

R E S O L V E,

CONVOCAR, para tomar posse no Emprego Público a partir desta data, os candidatos abaixo relacionados, conforme aprovação no Concurso Público nº 001/2019, homologado no dia 13/03/2020, sob o Regime Estatutário:

“Agente de Organização Escolar”

Nº Insc.	Classif.	Nome	Rg.
0273150	15ª	Nair Engle Garcia	32.XXX.XXX-1

“Escriturário”

Nº Insc.	Classif.	Nome	Rg.
0266918	37ª	Amanda Cristina Nanni	60.XXX.XXX-0

“Psicólogo 40H”

Nº Insc.	Classif.	Nome	Rg.
0263011	14º	Iury Arruda da Rocha	35.XXX.XXX-0

Os candidatos acima relacionados terão o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 069/2022, para se apresentarem ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, a fim de tomar posse no Emprego Público, conforme Edital do Concurso Público nº 001/2019, perdendo o direito à vaga se não obedecido rigorosamente o prazo estabelecido.

Este Edital entrará em vigor na data de sua Publicação, com afixação em lugar próprio de costume e no endereço eletrônico: www.paríqueraacu.sp.gov.br.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Paríquera-Açu, 04 de Julho de 2023.

IVALDO MACEDO DA SILVA
Dir. Executivo da Divisão
de Pessoal

WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 861 DE 05 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”.

WAGNER BENTO DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARÍQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da Lei Orçamentária do respectivo exercício, e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I - Riscos Fiscais;

Anexo II - Metas Fiscais:

a) Metas anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

f) Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

g) Projeção atuarial do RPPS;

h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;

i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo III - Demonstrativo da evolução da receita orçamentária;

Anexo IV - Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais;

Anexo V - Descrição dos programas governamentais / metas / custos para o exercício;

Anexo VI - Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

Anexo VII - Relação de entidades que poderão receber auxílios e subvenções de recursos próprios da municipalidade e recebidos de convênios.

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros a serem estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentadas ou diminuídas, no Anexo V e Anexo VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar as despesas orgânicas à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como atender as necessidades da população.

§ 3º - Em ocorrendo às modificações citadas no parágrafo anterior, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as alterações nas planilhas do Plano Plurianual.

§ 4º - Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2022/2025, as eventuais alterações.

§ 5º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas;

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

OPERAÇÕES ESPECIAIS: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas a coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros;

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultam em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado;

CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO: composta por programas, e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V. Assistência à criança e ao adolescente;
VI. Melhoria da infra-estrutura urbana;
VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo em até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal;
II. o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o ano 2024 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

IV. as despesas serão fixadas, no mínimo, por elementos econômicos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001, e o contido no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V. somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI. não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito, no montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o seu ingresso.

Parágrafo Único: Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I. Alimentação escolar;
- II. Atenção à saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Sentenças judiciais.
- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através do Departamento da Fazenda, divulgará demonstrativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadriestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00:

I. Vedações de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II. Vedações de modificação na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

III. Vedações de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

IV. Vedações de contratação de hora-extra;

V. Redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

VI. Exoneração de servidores admitidos em caráter temporário e/ou servidores não estáveis.

Art. 11 - No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos Incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Art. 12 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, refere-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos da Administração, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º - Ficará des caracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolverem também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

Art. 13 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, bem como instituir taxas e contribuições autorizadas por legislação federal.

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 e equivalerá a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 16 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:

a) O excesso ou o provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

b) o superávit financeiro do exercício anterior; e

IV. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado, por Decreto, a realizar o intercâmbio de recursos entre categorias econômicas, desde que atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, independente do limite estabelecido no inciso III desse artigo.

Art. 17 - Fica ainda o Executivo autorizado, por decreto, a desdobrar as dotações do orçamento de 2024, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário.

Parágrafo único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, excluem-se do conceito de suplementação, conforme dispõe o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal e, portanto, não são considerados no percentual de autorização em constante do inciso III do artigo 16 desta Lei.

Art. 18 – Caso seja observado queda da arrecadação, poderá o Poder Executivo, por decreto, fazer o contingenciamento das despesas, com a finalidade de estabelecer o perfeito equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art.19 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2024 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 20 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 22 - A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, nos Termos do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal.

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 23 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero;
- IV. se houver previsão na Lei Orçamentária;
- V. ordem judicial.

Art. 24 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 26 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento das sessões legislativas, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada de acordo com os valores contidos no Projeto de Lei Orçamentária original, de acordo com a estrutura orçamentária proposta.

Art. 27 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento.

Art. 28 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira comprovada e justificada.

Art. 29 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimentos de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, a título de auxílio, subvenção, Termo de colaboração, fomento e contribuições, deverá observar:

I. Previsão em Ato específico que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 de Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000;

II. Atendimento aos dispositivos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III. De modo a atender a previsão contida no artigo 4º, inciso I, alínea "f" da L.C n.101/2000(LRF), fica ainda consignado que:

a) Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão à promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiadas, inclusive no pagamento de pessoal ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;

b) A formalização da autorização está condicionada ainda, a: (a) manifestação prévia e expressa do setor técnico ou da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Paráquera-Açu; (b) comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por autoridades de outro nível de governo; (c) certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.

§ 1º Nos termos do Comunicado SDG n.º 10/2017 a concessão de Subvenções sociais, auxílios e Contribuições serão formalizados por meio de termo de Colaboração ou de Fomento, com realização de chamada pública ou inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificada, nos termos dos artigos 31, II c/c 32 "caput" e § 4º da Lei.

§ 2º Para o ano de 2024, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor em favor das finalidades indicadas no Anexo I desta Lei, cuja destinação atenderá ao seguinte:

I) Os repasses se processarão mediante formalização de termos de colaboração ou fomento na forma estabelecida na Lei Federal nº.13.019/2014 e condicionados a realização da chamada pública ou justificadas eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (artigo 30 e 31 da LF 13.019/14);

II) Referidos valores constarão da programação orçamentária contida na LOA 2024 ou em créditos adicionais e poderão ser alterados a qualquer momento em vista do interesse público e conveniência administrativa;

Art. 31 - Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou Privadas a títulos de "auxílios" destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como "contribuições a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 32 - As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas, dispensando-se a formalização de termos de convênios.

§ 1º - Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho, executado com recursos transferidos pelo Município.

Art. 33 - Independente da Transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2024, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos, lanches e demais benefícios pertinentes.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paráquera-Açu, SP, 05 de julho de 2023.

Wagner Bento da Costa
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

João Batista de Andrade
Diretor do Departamento Administrativo



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ANEXO I

Anexo de Riscos Fiscais

MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA-AÇU - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustrações das metas de arrecadação	850.000,00	Contingenciamento das despesas do Orçamento	850.000,00
Demandas Judiciais	200.000,00	Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência	200.000,00
Assunção de Passivos	200.000,00	Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência	200.000,00
Prejuízos provocados por causas imprevistas, tais como: interpéries climáticas	450.000,00	Utilização de recursos orçamentários contidos na Reserva de Contingência	450.000,00
outros passivos reconhecidos			
SUBTOTAL	850.000,00	SUBTOTAL	850.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	850.000,00	TOTAL	850.000,00

Folha: 1/1



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ANEXO II

Anexo de Metas Fiscais

MUNICÍPIO DE PARIQUERA ACU - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
 2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)
Receita Total	85.300.000,00	81.877.519,68	12,421	86.992.000,00	80.290.030,57	12,180	89.711.680,00	79.615.560,69	12,078
Receitas Primárias (I)	84.062.000,00	80.689.191,78	12,240	85.703.188,00	79.100.510,21	11,999	88.370.907,00	78.425.677,79	11,897
Despesa Total	85.300.000,00	81.877.519,68	12,421	86.992.000,00	80.290.030,57	12,180	89.711.680,00	79.615.560,69	12,078
Despesas primárias (II)	84.720.000,00	81.320.790,94	12,336	86.397.880,00	79.741.682,30	12,097	89.093.515,00	79.066.963,75	11,994
Resultado Primário (III = I - II)	-658.000,00	-631.599,16	(0,096)	-694.692,00	-641.172,08	(0,097)	-722.608,00	-641.285,96	(0,097)
Resultado Nominal	-3.786.000,00	-3.634.094,84	(0,551)	-3.937.000,00	-3.633.688,73	(0,551)	-4.094.000,00	-3.633.262,75	(0,551)
Divida Pública Consolidada	1.082.000,00	1.038.587,06	0,158	1.125.000,00	1.038.328,63	0,158	1.170.000,00	1.038.328,63	0,158
Divida Consolidada Líquida	-14.061.000,00	-13.466.832,41	(2,047)	-14.623.000,00	-13.496.426,30	(2,047)	-15.208.000,00	-13.496.497,30	(2,047)

FONTE/NOTAS:

- > Inflação de Valor Corrente (a) e Valor Constante com base no IPCA, conseguida junto a: BACEN/IBGE.
- > projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do MUNICÍPIO DE PARIQUERA ACU - SP obtidas junto a Fundação Seade (até 2020; após foi utilizada a inflação projetada).

24/04/2023

WAGNER BENTO DA COSTA
 prefeito Municipal

SETHA MARIA DE OLIVEIRA
 CONTADORA

NAZARETH BATISTA F. DE LIMA
 DIRETORA DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA AÇU - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ENTRO DAS MESTAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO FISCAL ASSESORIA EXERCERIA B8 ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo II (L.R.E. art. 4º; § 2º, inciso D)

ESPECIFICAÇÃO	2022 (a)	Metas Previstas em 2022	% PIB	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	Variação = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	68.000.000,00	10.939	98.792.848,17	15.892	30.792.848,17	45.284	
Receitas Primárias (I)	67.886.800,00	10.920	95.736.281,74	15.400	27.849.481,74	41.023	
Despesa Total	68.000.000,00	10.939	69.085.246,35	11.113	1.085.246,35	1.596	
Despesas Primárias (II)	67.373.000,00	10.838	68.967.552,45	11.094	1.594.552,45	2.367	
Resultado Primário (I-II)	513.800,00	0,083	26.768.729,29	4.306	26.254.929,29	5109,951	
Resultado Primário Nominal	-3.500.000,00	(0,563)	-24.765.463,82	(3.984)	-21.265.463,82	607.585	
Divida Pública Consolidada	1.040.000,00	0,167	1.282.378,60	0,206	242.378,60	23.306	
Divida Consolidada Líquida	-13.520.000,00	(2,175)	-43.886.265,38	(7.060)	-30.366.265,38	224.603	

FONTE/NOTAS: *Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do MUNICÍPIO DE PARIONERA ACU - SP obtidas junto à Fundação Seade (até 2020; após foi utilizada a inflação projetada).*

24/04/2023

卷之四

WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

NAZARETH BATISTA F. DE LIMA
DIRETORA DE LAZENDA

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONTADORA

MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA AÇU - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES	2025	%	2026	%
Receita Total	51.600.000,00	68.000.000,00	31,78	81.600.000,00	20,00	85.300.000,00	4,53	86.992.000,00	1,98	89.711.680,00	3,13	
Receitas Primárias (I)	51.431.500,00	67.886.800,00	31,99	80.467.700,00	18,53	84.062.000,00	4,47	85.703.188,00	1,95	88.370.907,00	3,11	
Despesa Total	51.600.000,00	68.000.000,00	31,78	81.600.000,00	20,00	85.300.000,00	4,53	86.992.000,00	1,98	89.711.680,00	3,13	
Despesas Primárias (II)	50.530.000,00	67.373.000,00	33,33	80.973.000,00	20,19	84.720.000,00	4,63	86.397.880,00	1,98	89.093.515,00	3,12	
Resultado Primário (I – II)	901.500,00	513.800,00	-43,01	-505.300,00	-198,35	-658.000,00	30,22	-694.692,00	5,58	-722.608,00	4,02	
Resultado Nominal	53.000,00	-3.500.00,00	-6.703,77	-20.000.00,00	471,43	-3.786.00,00	-81,07	-3.937.000,00	3,99	-4.094.000,00	3,99	
Dívida Pública Consolidada	1.365.000,00	1.040.00,00	-23,81	1.040.00,00	0,00	1.082.00,00	4,04	1.125.000,00	3,97	1.170.000,00	4,00	
Dívida Consolidada Líquida	-10.500.000,00	-13.520.000,00	28,76	-40.000.00,00	195,86	-14.061.00,00	-64,85	-14.623.000,00	4,00	-15.208.000,00	4,00	

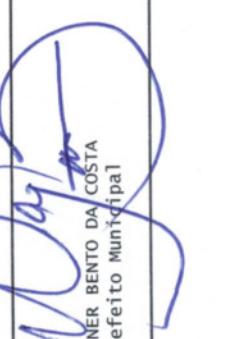
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	2025	%	2026	%
Receita Total	57.884.733,46	72.107.200,00	24,57	81.600.000,00	13,16	81.877.519,68	0,34	80.290.030,57	-1,94	79.615.560,69	-0,84	
Receitas Primárias (I)	57.659.710,63	71.987.162,72	24,77	80.467.700,00	11,78	80.689.191,78	0,28	79.100.510,21	-1,97	78.425.677,79	-0,85	
Despesa Total	57.884.733,46	72.107.200,00	24,57	81.600.000,00	13,16	81.877.519,68	0,34	80.290.030,57	-1,94	79.615.560,69	-0,84	
Despesas Primárias (II)	56.684.410,49	71.442.329,20	26,04	80.973.000,00	13,34	81.320.790,94	0,43	79.741.682,30	-1,94	79.066.963,75	-0,85	
Resultado Primário (I – II)	1.011.300,14	544.833,52	-46,13	-505.300,00	-192,74	-631.589,16	24,99	-641.172,08	1,52	-641.285,96	0,02	
Resultado Nominal	59.455,25	-3.711.400,00	-6.342,34	-20.000.00,00	438,88	-3.634.094,84	-81,83	-3.633.688,73	-0,01	-3.633.262,75	-0,01	
Dívida Pública Consolidada	1.531.253,12	1.102.816,00	-27,98	1.040.00,00	-5,70	1.038.587,06	-0,14	1.038.328,63	-0,02	1.038.328,63	-0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-11.778.870,18	-14.336.608,00	21,71	-40.000.00,00	179,01	-13.496.832,41	-66,26	-13.496.426,30	-0,00	-13.496.497,30	0,00	

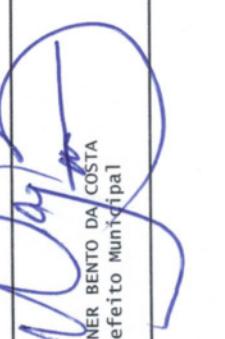
FONTE/NOTAS:

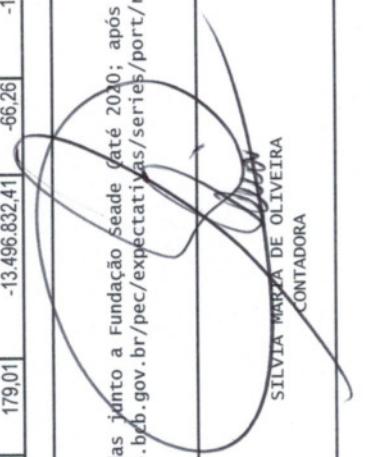
- > Inflação de 2021 e 2022 com base no IPCA, divulgados: BACEN/IBGE.
- > Projeções do PIB (Produto Interno Bruto) do MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA AÇU - SP obtidas junto a Fundação Seade (até 2020; após foi utilizada a inflação projetada).
- > Índice de IPCA para 2023, 2024, 2025, e 2026 conseguido junto ao site <http://www4.bcb.gov.br/pec/expectativas/series/port/r.asp>.

24/04/2023

WAGNER BENTO DA COSTA


 Prefeito Municipal


 NAZARETH BATISTA F. DE LIMA
 DIRETORA DE FAZENDA


 SILVIA MARIZA DE OLIVEIRA
 CONTADORA

MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	35.749.757,18	35.558		14.427.062,12	21,775	11.968.461,81	22,463
Reservas	0,00	0,000		0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	64.790.426,95	64.442		51.827.986,85	78,225	41.312.986,14	77,537
TOTAL	100.540.184,13	100.000		66.255.048,97	100,000	53.281.447,95	100.000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000		0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000		0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000		0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,000		0,00	0,000	0,00	0,000

FONTE/NOTAS:
 Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu.
 Portal da Transparéncia Municipal

24/04/2023

Wagner Bento da Costa
 Prefeito Municipal

Nazareth Batista F. de Lima
 Diretora de Fazenda

Silvia Maria de Oliveira
 Contadora

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS		2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00	10.600,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00	10.600,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00	10.600,00
DESPESAS LIQUIDADAS		2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO		2022 (g) = ((Ia-IId)+IIIh)	2021 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2020 (i) = (Ic-III)	
VALOR (III)		10.600,00	10.600,00	10.600,00	10.600,00

FONTE/NOTAS:

24/04/2023

WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

NAZARETH BATISTA F. DE LIMA
DIRETORA DE FAZENDA

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONTADORA

MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA AÇU - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)	RECEITAS	2020	2021	2022	R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
$(-) DEDUÇÕES DA RECEITA$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (IV)					
ADMINISTRAÇÃO					
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

PREVIDÊNCIA	2020	2021	2022
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III + VI)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE/NOTAS:

24/04/2023

WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

NAZARETH BATISTA F. DE LIMA
DIRETORA DE FAZENDA

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONSELHADORA

MUNICÍPIO DE PARIGUERA ACU - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (d exerc. ant.) + (c)	R\$ 1,00	
						DO EXERCÍCIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00




MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA ACU - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	R\$ 1,00	
					PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. ant.) + (c)
2053	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE/NOTAS:

24/04/2023

WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal

NAZARÉ BATISTA F. DE LIMA
DIRETORA DE FAZENDA

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONTADORA

Wagner Bento da Costa
Nazaré Batista F. de Lima
Silvia Maria de Oliveira

**MUNICÍPIO DE PARIQUEIRA AÇU - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024**

MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU - SP
FELIZ DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS

ESTATE PLANNING

ANEXO DE MEIAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

WCC

AMF: Demonstratio VII (LRF, art. 4^o, § 2^o, inciso V)

FONTE: www.mre.gov.br/pt-br/relatorios-de-migração/relatório-nara-o-exercício-de-2023.

24/04/2023

3  WAGNER BENTO DA COSTA
prefeito Municipal

ROBERTO BENTO DA COSTA
Sócio Municipal

NAZARETH BANTISTA F. DE LIMA
DIRETORA DE FAZENDA

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONTADORA

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONTADORA

Folha: 11

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

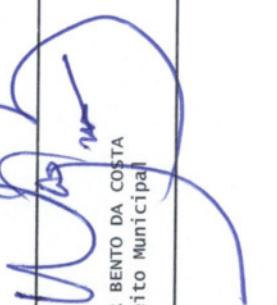
AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto para 2024	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	1.500.000,00	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	500.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.000.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.000.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC	0,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.000.000,00	

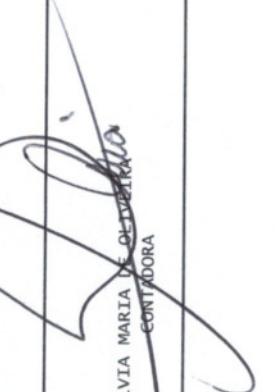
FONTE/NOTAS:

- > Os valores provenientes de aumento permanente de receita referem-se a correções tributárias, bem como melhoria na eficiência da fiscalização tributária em geral, principalmente o ISS, ampliando, assim, a base de lançamentos;
- > Ainda se fala em receitas, à previsão de aumento da cota-partes do ICMS, conforme vem ocorrendo nos últimos anos;

24/04/2023


WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito Municipal


NAZARETH BAPTISTA F. DE LIMA
DIRETORA DE FAZENDA


SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
CONTADORA



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ANEXO III

**Demonstrativo de Evolução da
Receita**



Prefeitura Municipal de PARIQUERA-AÇU - Evolução da Receita Orçamentária - LOA 2024

Receita	Realizado					Previsão	2024
	2017	2018	2019	2020	2021		
1 - RECEITAS CORRENTES							
111 - RECEITAS TRIBUTÁRIAS	46.627.133,21	51.367.940,33	56.305.941,42	57.534.350,37	69.777.091,86	85.217.539,12	79.348.000,00
112 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	4.617.962,18	6.452.814,04	6.786.428,04	7.031.857,43	8.647.153,76	10.784.149,83	10.634.000,00
113 - RECEITA PATRIMONIAL	233.749,26	215.700,37	237.619,95	243.757,71	245.175,03	246.906,86	300.000,00
116 - RECEITAS DE SERVIÇOS	654.504,12	319.795,51	259.107,08	113.544,16	540.390,27	3.057.465,03	1.132.300,00
117 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.600,00	14.094,00	905.213,64	17.929,49	20.559,00	14.400,00	23.000,00
119 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	40.273.827,53	44.272.298,85	47.884.048,61	49.824.055,73	60.165.837,28	70.891.623,12	67.109.200,00
9 - DEDUÇÕES FUNDEF/FUNDEB	834.490,12	90.237,56	233.524,10	303.205,85	157.976,52	222.984,28	149.500,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	(4.791.785,38)	(5.114.115,59)	(5.529.987,05)	(5.359.828,15)	(6.969.295,97)	(8.282.278,66)	(8.698.000,00)
7 - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAM.							(9.321.200,00)
RECEITA TOTAL	42.785.277,35	49.258.592,75	51.829.326,64	55.317.272,09	66.611.214,34	98.792.848,17	81.600.000,00
							96.642.000,00
							85.300.000,00

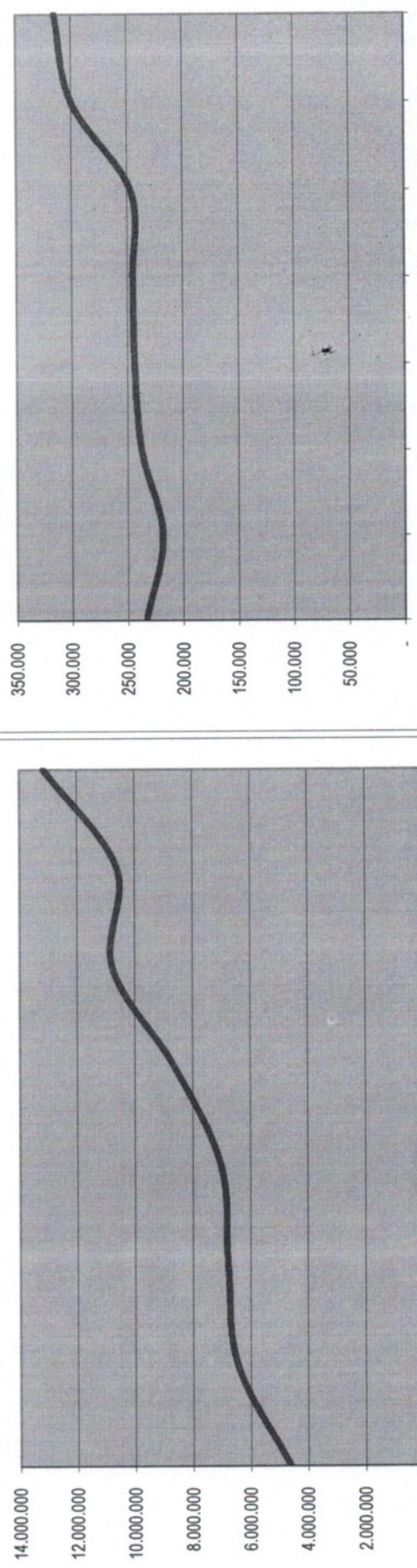
Observação: O exercício de 2023 representa apenas a previsão inicial, baseada na Lei Orçamentária Anual, não havendo nenhum reestimativa até o momento.



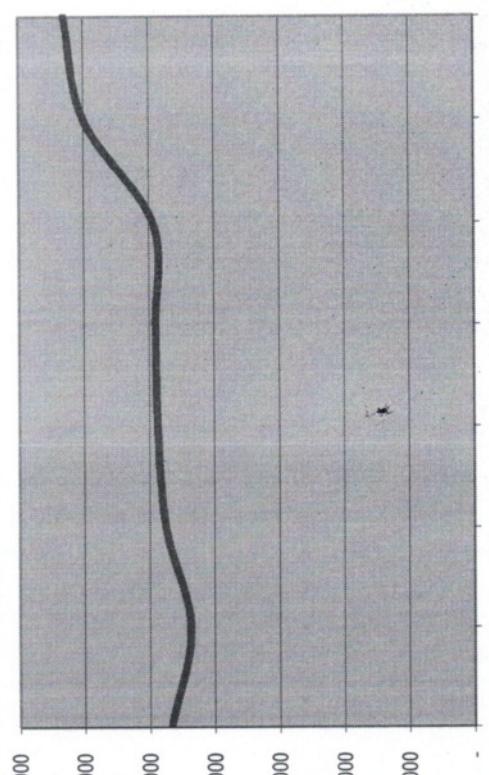


Prefeitura Municipal de PARÁQUERA-AÇU - Evolução da Receita Orçamentária - LOA 2024

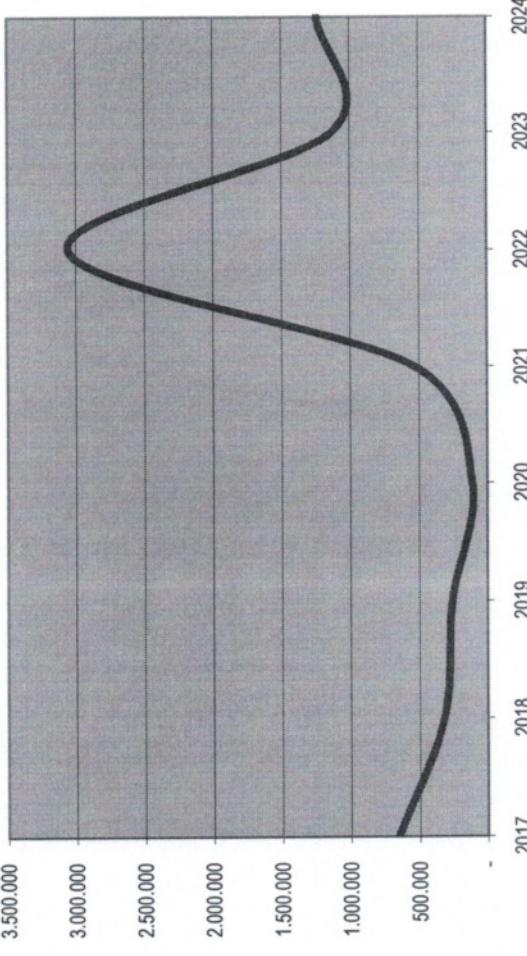
11 - RECEITAS TRIBUTÁRIAS



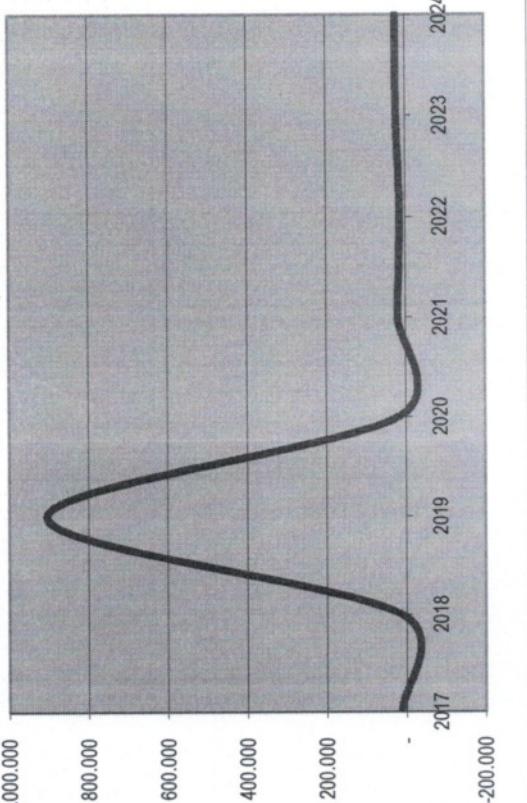
12 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES



13 - RECEITA PATRIMONIAL

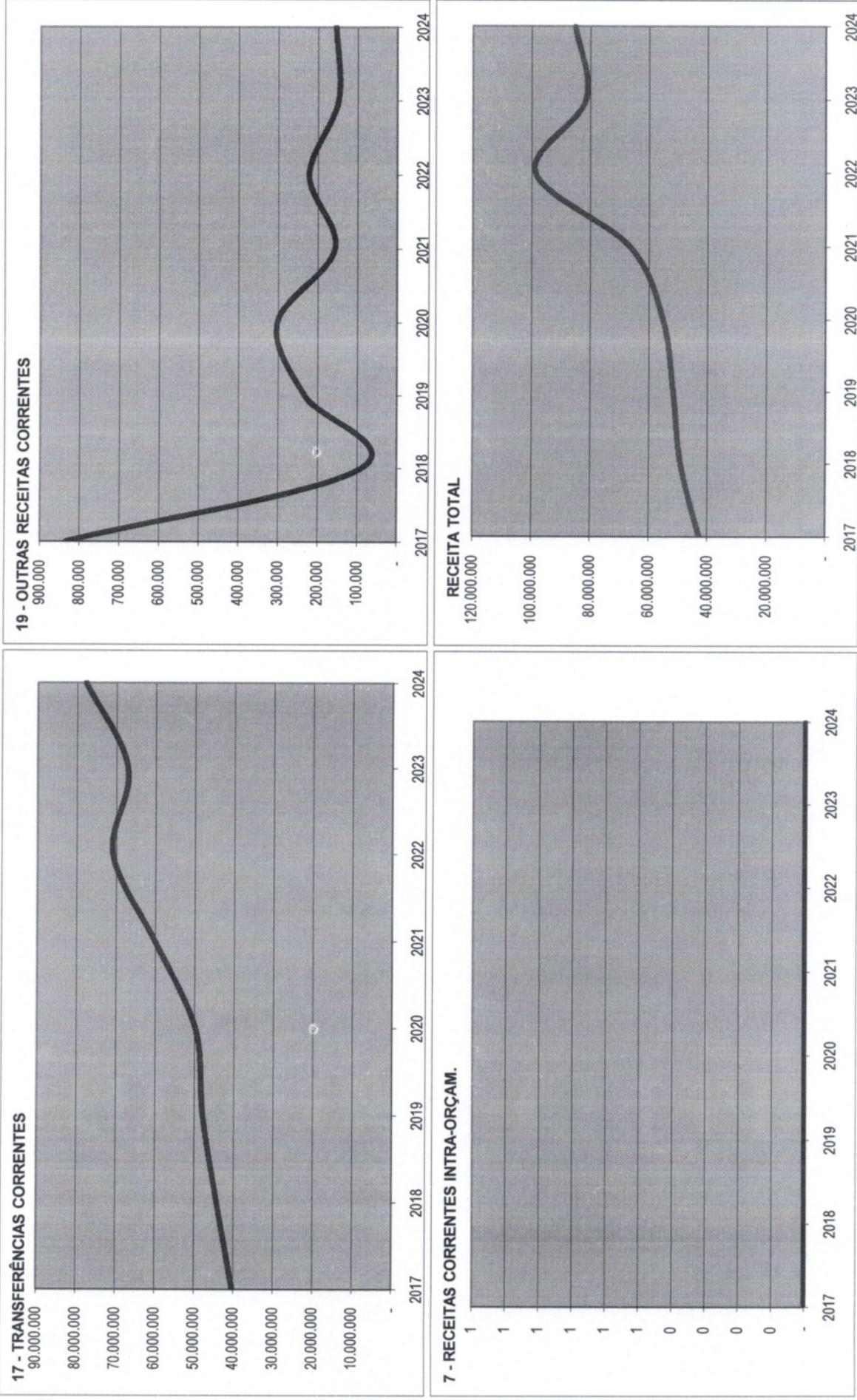


16 - RECEITAS DE SERVIÇOS



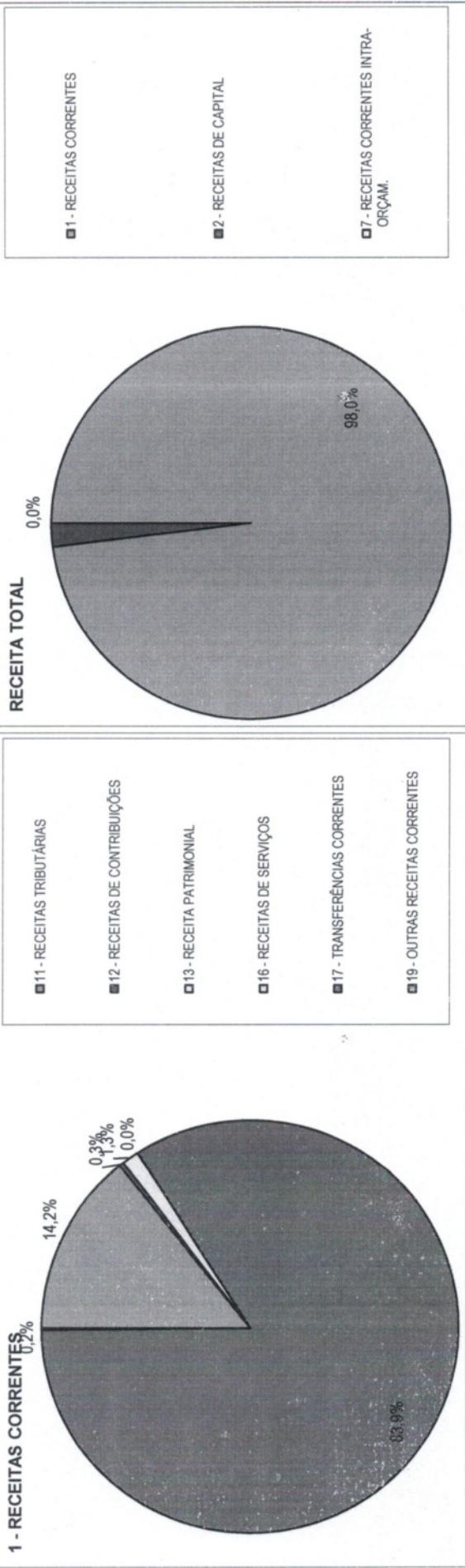


Prefeitura Municipal de PARIQUERA-ACU - Evolução da Receita Orçamentária - LOA 2024





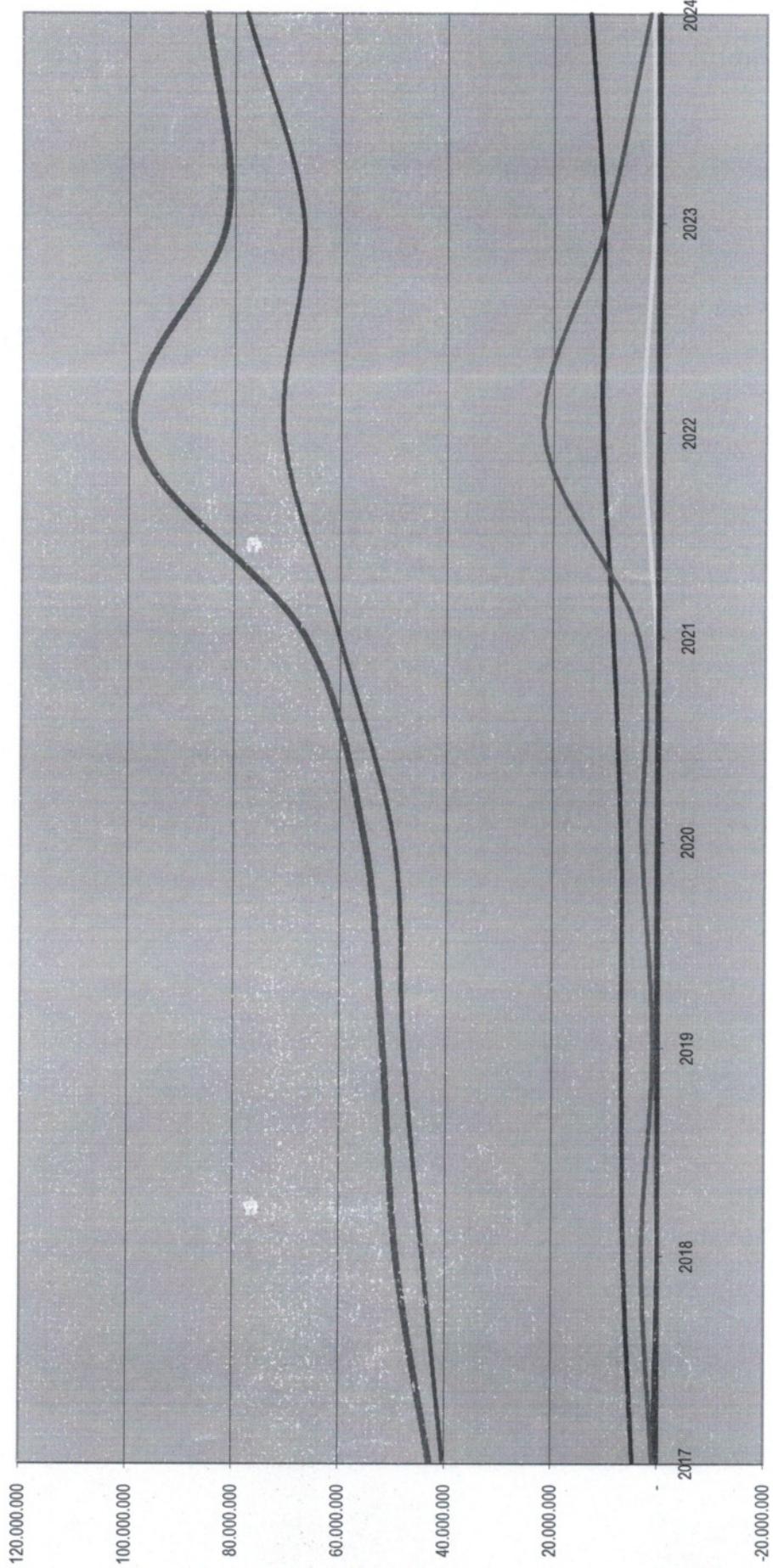
Prefeitura Municipal de PARQUE AÇU - Evolução da Receita Orçamentária - LOA 2024



Assinatura



Comparativo da Receita (Série Histórica)





Prefeitura Municipal de Paráquera-Açu

ANEXO IV

**Memória e Metodologia de
Cálculo das Metas Fiscais**



Prefeitura Municipal de Parauapebas

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

O presente documento tem o objetivo de subsidiar as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o exercício de 2024, e dessa forma, passamos a expor a base metodológica, bem como a memória de cálculo utilizada na composição dos valores ora informados.

Tal preceito tem o objetivo de cumprir com preceitos contidos no art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Este documento deve ser analisado juntamente com o Anexo III – Demonstrativo da Evolução das Receitas, componente desta Lei.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes do Anexo de Metas Fiscais são relacionados adiante. Os números estão apresentados de duas formas: em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Estes indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou, a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos 6 (seis) exercícios encerrados (2017 a 2022), combinadas com as receitas previstas para o exercício de 2023, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice da inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, dentre outros.

Em relação às despesas correntes foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, evolução de custeio decorrente de investimentos e um nível de investimentos que viabilize a sua expansão garantida a conclusão dos projetos em andamento. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

A tabela abaixo apresenta os percentuais de inflação considerados, para cada ano, que foram utilizados para calcular o crescimento nominal dos principais itens de Receitas e Despesas consideradas nas metas fiscais:

Ano:	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------





Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

IPCA:	2,94%	3,75%	4,31%	4,52%	10,06%	5,79%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
-------	-------	-------	-------	-------	--------	-------	-------	-------	-------	-------

Cabe ressaltar que o índice de inflação constante do quadro acima é o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Banco Central do Brasil – BACEN/IBEGE.

Estes percentuais contemplam a expectativa de inflação e subsidiam a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais.

Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município de 2022, conforme estabelece o § 3º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, comprehende as receitas da Administração Direta.

Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 587/2005. O resultado nominal reflete a variação do endividamento líquido entre as datas referidas.

Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

1) A receita total estimada para o exercício de 2024, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 85.300.000,00 (Oitenta e cinco milhões e trezentos mil reais), a valores primários que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras que devem chegar à monta de R\$ 1.238.000,00 (Um milhão e duzentos e trinta e oito mil reais), resultam numa Receita Fiscal de R\$ 84.062.000,00 (Oitenta e quatro milhões e sessenta e dois mil reais).

2) As despesas do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objeto é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista, também, em R\$ 85.300.000,00 (Oitenta e cinco milhões e trezentos mil reais). Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, mais as despesas de Amortização da Dívida Pública, estimadas em R\$ 580.000,00 (Quinhentos e oitenta mil reais), tem-se que as despesas fiscais para 2023 foram previstas em R\$ 84.720.000,00 (Oitenta e quatro milhões e setecentos e vinte mil reais).



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

Com isso, a meta de resultado primário traçada ficou em R\$(-) 658.000,00 (Seiscentos e cinquenta e oito mil reais), coadunando-se, portanto, com o controle dos gastos públicos e diminuição da dívida pública parquierense.

3) Em relação ao estoque da dívida, este correspondente à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período.

No cálculo do montante da dívida consolidada, utilizou-se os parâmetros de inflação e juros na forma dos contratos firmados. Já na apuração do montante da dívida líquida os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a posição em 31/12/2022 e a evolução prevista de receitas e despesas (exceto a reserva de contingência).

Cabe ainda ressaltar que, que haverá sensível crescimento na receita de transferências correntes vinculadas ao ensino, devido ao crescente, porém tímido, número de alunos. Porém, vale a pena ainda ressaltar que trata de recurso vinculado, não podendo ser utilizado como base para prover o crescimento específico do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou mesmo do Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços – ICMS, que de acordo com as estimativas dos governos Estadual e Federal, deverão ficar estáveis durante o exercício de 2024, o que nos leva a trabalhar com maior austeridade na efetivação das despesas.



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ANEXO V

**Descrição dos Programas
Governamentais / Metas / Custos
para o Exercício**